



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026961-77.2010.8.14.0301

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S. A.

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTROS

APELADA: ODETE DA SILVA COSTA

APELADO: JOÃO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO E OUTROS

DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE QUE ULTRAPASSA OS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO – REFORMA DA SENTENÇA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. A questão principal versa acerca do pagamento de indenização do Seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos à época do sinistro, nos termos da Lei n.º 6.194/1974, uma vez ter o acidente ocorrido em 30/11/1992.

3. O salário vigente à época do sinistro (30/11/1992), era de Cr\$ 522.186,94 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos), o qual multiplicado por 40 (quarenta) vezes, chega-se ao montante de Cr\$ 20.887.477,60 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), valor inferior ao pago administrativamente pelo apelante, qual seja de Cr\$ 22.938.639,94 (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros e noventa e quatro centavos) (fls. 70).

4. Indenização pelo acidente automobilístico que causou a morte do filho dos recorridos fora devidamente quitada pelo apelante administrativamente, não havendo mais que se falar em débito para com os apelados.

5. Inversão dos ônus da sucumbência. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão restar suspensos, face o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

6. Recurso Conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA e Sentenciados SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ODETE DA SILVA COSTA e JOÃO JOSÉ DA COSTA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e DAR-LHE



PROVIMENTO, na forma expandida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026961-77.2010.8.14.0301
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S. A.
ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTROS
APELADA: ODETE DA SILVA COSTA
APELADO: JOÃO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADOS: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO E OUTROS
DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S. A., inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua/PA, que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (Proc. n. 0026961-77.2010.8.14.0301), ajuizada contra si por ODETE DA SILVA COSTA e JOÃO JOSÉ DA COSTA, ora apelados, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Os ora apelados propuseram a ação supramencionada afirmando que o filho destes, o Sr. Lourivaldo da Silva Costa, fora vítima fatal de sinistro automobilístico, em 30 de Novembro de 1992, requerendo indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, a ser pago pela ré, conforme a Lei n. 6.194/74.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da Sentença (fls. 75-78) que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a ré a pagar aos autores o valor correspondente à diferença, medida em salários mínimos, entre o que foi pago aos autores em 19.01.1993, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A requerida apresentou Embargos de Declaração (fls. 82-84), os quais foram rejeitados (fls. 87).

Inconformada, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S. A. interpôs recurso de Apelação (fls. 90-94), pugnando pela reforma total da sentença ora combatida.

Informa que o valor salarial a ser considerado na presente ação é o do salário vigente à época do sinistro, que correspondia ao montante de Cr\$ 522.186,94 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e



noventa e quatro centavos), e, assim, o pagamento realizado, no valor de Cr\$ 22.938.639,94 (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros e noventa e quatro centavos), supera os 40 (quarenta) salários pleiteados pelos autores, à título de indenização, razão pela qual requer provimento total do recurso, reconhecendo a quitação da dívida pela via administrativa.

A apelação fora recebida em ambos os efeitos. (fls. 102)

Às fls. 103, Certidão da Senhora Secretária informando que decorrera o prazo in albis sem terem sido apresentadas as contrarrazões.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 105).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para apresentação de proposta de acordo (fls. 107), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 109.

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à Sentença proferida pelo Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores/apelados, condenando a ré/apelante a pagar aos autores o valor correspondente à diferença, medida em salários mínimos, entre o que foi pago à autora em 19.01.1993.

Da análise detida dos autos, verifica-se, às fls. 72, que a autora afirma ter recebido indenização em decorrência do sinistro que vitimou o seu filho, salientando que, conforme o demonstrativo de fls. 70, consta o pagamento no montante de Cr\$ 22.938.639,94 (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros e noventa e quatro centavos), pagos em decorrência do acidente.

Somado a isso, constata-se ainda nos autos que o acidente ocorreu em 30/11/1992 (fls. 13), logo, deve-se aplicar ao presente caso a Lei n.º 6.194/74, sem as alterações realizadas pela Lei n.º 11.482/2007, destarte, na redação da Lei anterior consta dispositivo que estipula como valor a ser pago à título de indenização por morte em acidente automobilístico, o montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no País.

É cediço que o valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, conforme o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:



RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. . AUTOR QUE ALEGA QUE A INDENIZAÇÃO FOI PARCIALMENTE PAGA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO QUE CONSTATA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL DE 50% DE SEGMENTO LOMBAR DA COLUNA VERTEBRAL. SENTENÇA QUE UTILIZA, COMO BASE DA CÁLCULO, O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.6 DAS TURMAS RECURSAIS. O SALÁRIO MÍNIMO A SER UTILIZADO É O VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. TEMPUS REGIT ACTUM. VALOR JÁ QUITADO PELA SEGURADORA ADMINISTRATIVAMENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

(TJPR – RI 000127391201381601130 PR 0001273-91.2013.8.16.0113/0 (Acórdão) – Relatora: Renata Ribeiro Bau – 1ª Turma Recursal – Publicação: 17/09/2015) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PERDA DE CAPACIDADE FUNCIONAL DEFINITIVA E NÃO INCAPACITANTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

(...) 3. Entendimento pacífico do STJ. A indenização decorrente do seguro obrigatório () deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. (...)

5. Correta a decisão vergastada que se mostra em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte de justiça. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. , CAPUT, DO .**

(TJRJ – APL 00231872020098190001 RJ 0023187-20.2009.8.19.0001 – Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem - VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL – Publicação: 09/10/2014)

Vejamos ainda o entendimento já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 649687 SP 2015/0002691-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015) (grifo nosso)



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento.

2. Acórdão recorrido em consonância com a orientação pacífica desta Corte. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 392771 SP 2013/0300249-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifo nosso)

Considerando que o salário vigente à época do sinistro (30/11/1992), era de Cr\$ 522.186,94 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos), o qual multiplicado por 40 (quarenta) vezes, chega-se ao montante de Cr\$ 20.887.477,60 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), valor inferior ao pago administrativamente pelo apelante, qual seja de Cr\$ 22.938.639,94 (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros e noventa e quatro centavos) (fls. 70).

Nessa esteira de raciocínio, observa-se que a indenização pelo acidente automobilístico que causou a morte do filho dos recorridos fora devidamente quitada pelo apelante administrativamente, não havendo mais que se falar em débito do apelante para com os apelados, razão pela qual merece prosperar o direito material invocado pelo recorrente no presente recurso.

À vista disso, inverte os ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão restar suspensos, face o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando in totum a decisão ora vergastada, além de inverter os ônus da sucumbência.

É como voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora